



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO RES. 313/2011
SESSÃO DE 13/05/2011 - 90ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1887/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200903922
AUTUANTE: AUGUSTO EVARISTO DE PAIVA NETO – MAT. 009.627-1-6
RECORRENTE: VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – PROCEDÊNCIA. A legislação tributária estabelece a obrigatoriedade de escrituração de todos os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens no Livro de Registros de Entradas pelos contribuintes do ICMS. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Infringência ao artigo 269 do Decreto nº 24.569/1997 com penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/1996. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão, por unanimidade de votos, conforme Parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Agente Fiscal acusa a Empresa, acima identificada, de deixar de escriturar no livro Registro de Entradas notas fiscais de aquisição, também não lançadas nos livros contábeis, referentes exercício de 2005, no montante de R\$ 253.339,11 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e nove reais e onze centavos).

A Autoridade Fiscal indica o art. 269 do Dec. nº 24.569/1997 como dispositivo legal infringido. Como penalidade sugere o art. 123, III "g", da Lei nº 12.670/96.

Instruindo a peça vestibular encontram-se Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2008.40671, Termo de Início nº 2008.34319, Ordem de Serviço nº 2009.07414, Termo de Início nº 2008.05807, Termo de Intimação nº 2009.05817, Termo de Conclusão nº 2009.07068, Cópia do Livro Registro de Entradas, Relação de Notas Fiscais Não Lançadas, DIEF e Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais às fls. 03/153.

A Contribuinte apresenta pedido de dilatação de prazo para apresentação de sua Defesa, às fls. 156/163. Decorrido o prazo legal de impugnação e não apresentado, foi lavrado às fls. 166 o Termo de Revelia.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 167/171, decidiu pela procedência da ação fiscal em vista a materialidade do ilícito fiscal.

A Intimação da Contribuinte da decisão de 1ª Instância, às fls. 173/175, e novamente às fls. 177/180, retorna por não ter sido localizada.

Em vista do ocorrido, é enviada Comunicação ao Sócio, às fls. 182/183, acerca da publicação no Diário Oficial do Estado, do Edital de Intimação nº 112/2010 referente ao presente auto de infração.

Irresignada com a decisão monocrática condenatória, a Autuada apresenta Recurso Voluntário e documentos, às fls. 187/210, argumentando, em síntese, o efeito confiscatório da multa e a ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, requerendo, por fim, a anulação do respectivo auto de infração.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 534/2010 apresentou o seu entendimento, às fls. 213/215, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para manter a decisão condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 216.

É o Relatório.


 2

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, a peça inicial do presente processo versa sobre a falta de escrituração no livro Registro de Entradas. Referida obrigação acessória, teria sido descumprida no exercício de 2005, totalizando uma multa no valor de R\$ 22.569,49 (vinte dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

De início, importa apreciar, questão preliminar apresentada pela Recorrente, concernente a um suposto confisco em razão de ter o agente autuante indicado para o caso concreto, a penalidade disposta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/1996, que institui multa punitiva de uma vez do valor do imposto não escriturado.

Na presente questão, não vejo como acolher o argumento da Recorrente na esfera administrativa. Na espécie, a competência para apreciação de matéria constitucional é do Poder Judiciário, possível ofensa à Constituição Federal deve ser dirigida ao poder competente, o que não se observa no caso presente.

No que concerne a não observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação à penalidade imposta à Recorrente, também não há como prosperar, pois se trata de multa estabelecida pelo legislador infraconstitucional, para coibir o cometimento de infração.

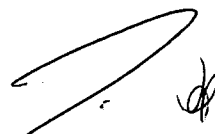
Quanto ao mérito, da análise do presente processo, verifica-se que o ilícito apontado na inicial, pela autoridade fiscal, restou devidamente comprovado. Nesse tocante, cabe salientar, a Recorrente não apresentou nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão singular.

No caso vertente, não resta dúvida quanto ao cometimento da infração. *In casu*, há de observar-se, que nos termos do art. 269 do Decreto nº 24.569/1997, de certo, a Contribuinte do ICMS estava obrigada a escriturar as notas fiscais de entradas de mercadorias ou bens, efetuadas a qualquer título em seu estabelecimento. Veja-se, *in verbis*

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, de fato, a Recorrente, não atendeu às determinações legais, infringindo, assim, a legislação do ICMS.

Desta feita, cabível a cobrança da multa, por infringência ao artigo acima transcrito, prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:



Art. 123. ...

III - relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de procedência de primeiro grau, conforme Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa: R\$ 22.569,49

Obs: O valor utilizado para estabelecer o montante da multa foi retirado da listagem das notas fiscais não escrituradas, constantes das fls. 123.



DECISÃO

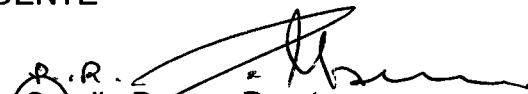
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, porque ausente momentaneamente, a Conselheira Camila Borges Duarte.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de julho de 2011.


Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO



Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO